



DICOGE 2

PROCESSO Nº 2019/47898
(Parecer n.º 257/2019-J)

CONSULTA – DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO COMUNICADOS CG EM CASOS CONCRETOS – CONFLITO QUE EXIGE INTERVENÇÃO DACORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL – CÁLCULO DE PENAS QUE ATENDA À SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO – NECESSIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA – DIREITO DO(A) CONDENADO(A).

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Primeira Instância tendo em vista a divergência enfrentada após orientação repassada à escritvã do 1º Ofício das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, contra a qual se insurge a escritvã do 1º Ofício do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, e também o DEEX.

O motivo de discussão envolve as regras de 'saneamento' dos feitos de execução criminal, especificamente quanto às situações que obrigariam a inserção de novo cálculo de penas nos autos, previamente à redistribuição de uma unidade judicial a outra, situação corriqueira nos processos de execução criminal, dada à constante movimentação carcerária dos sentenciados.

É o relatório.

Opino.

Respeitando eventual posicionamento diverso de Vossa Excelência, passo a analisar a divergência.

No caso posto, a divergência se iniciou com um e-mail encaminhado pela coordenadora do 1º Ofício das Execuções Criminais de Campinas à Secretaria de Primeira Instância, com o seguinte conteúdo (fls. 11):

"Pelo presente, solicito informações quanto ao comunicado conjunto nº 2255/2018, onde consta que a execução criminal tem a obrigatoriedade de proceder ao saneamento e atualizações necessárias no sistema, como elaborar o cálculo de penas atualizado, antes de efetuar a redistribuição, pois a 1ª VEC de Ribeirão Preto está me devolvendo os autos que foram remetidos, com o cálculo de término de cumprimento das penas atualizado, mas sem a elaboração de um novo cálculo a partir da data de progressão de regime, o que não muda em nada o cálculo já elaborado, apenas marca a data do próximo lapso para progressão.

Este Juízo não faz novamente este cálculo, visto que o entendimento é de retroagir a data do lapso, para quando o sentenciado realmente tinha direito à progressão, e outras comarcas não fazem assim, entendem que a data para a próxima progressão é a partir da data da concessão, não retroagindo.

Solicito então, esclarecimentos se estando o cálculo de término de penas atualizado devemos também fazer outro cálculo para constar a data para a próxima progressão. Isso seria motivo suficiente para a 1ª VEC de Ribeirão Preto devolver os autos a essa Comarca, atrasando o andamento da execução do sentenciado?"

O texto normativo citado no questionamento impôs regras e obrigações para as serventias judiciais no seguinte sentido:

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2255/2018
(CPA Nº 2018/0156088) – SIVEC

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, no contexto do Comunicado CG 1591/2017 e do Comunicado Conjunto 1915/2018 **COMUNICAM** a Magistrados, Dirigentes e Servidores das **Unidades Judiciais informatizadas com o sistema SIVEC** que, na hipótese de redistribuição de processos, **a unidade remetente** deverá proceder ao saneamento e a atualizações necessárias no sistema, incluindo os cadastros de acervo para fins do BNMP 2.0.

COMUNICAM AINDA que, caso a unidade remetente não tenha feito o saneamento, nem os cadastros de acervo para fins do BNMP 2.0, a unidade destinatária **DEVERÁ** adotar essas providências (saneamento e cadastros de acervo para fins do BNMP 2.0), ficando vedada a devolução de processos à unidade remetente.

COMUNICAM FINALMENTE que, a partir da divulgação deste comunicado, **está vedada a remessa** de processos redistribuídos de uma unidade para outra sem saneamento, sem atualizações no sistema SIVEC e sem cadastros de acervo para fins de BNMP 2.0, ficando a unidade destinatária autorizada a não receber (recusar) o processo nessas condições.

(29/11, 03 e 05/12/2018)

Analisando o texto, tem-se que a consulta encaminhada não deva ser tratada como mera dúvida interpretativa da normativa, pois a matéria envolve divergência jurisprudencial já objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000 para pretensão uniformização do entendimento neste Tribunal de Justiça quanto à natureza da decisão de progressão de regime prisional, se declaratória ou constitutiva de direito.

Nesse contexto, deve o caso concreto ser apreciado por esta Corregedoria Geral da Justiça ou questionado em eventual conflito de competência.

A divergência posta, sempre envolvendo a obrigatoriedade ou não da emissão de novo cálculo de penas previamente à redistribuição dos autos, se prolongou resultando, em síntese, em duas situações: a inicial mais complexa, quando houve progressão para o regime semiaberto e outra, sem complexidade, quando o cálculo tenha sido elaborado há longa data.

Diante dessas circunstâncias parece possível a solução por esta Corregedoria Geral da Justiça.

No caso de rápida análise, ou seja, independentemente da data do cálculo de penas, desde que não haja qualquer evento superveniente, certamente não há necessidade de emissão de novo documento, pois a "atualização" necessária está vinculada à retratação de nova situação processual.

Diferente a situação objeto da consulta, porque diz respeito a decisão de progressão ao regime semiaberto, com as consequências dela decorrentes.

Nesse aspecto inicial, de natureza jurisdicional (natureza da decisão), respeitando a livre convicção do magistrado, não há que se falar em ingerência por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Por outro lado, não se pode ignorar que para toda decisão judicial abre-se a possibilidade de recurso e eventual supressão de todos os efeitos (explícitos ou implícitos) poderá induzir em erro quaisquer das partes processuais, deixando de lhe assegurar o uso de instrumentos legais em caso de inconformismo.



Contudo, essa definição poderá ser postergada já que se aguarda a uniformização do entendimento na referida matéria (IRDR 2103746- 20.2018.8.26.0000).

Na prática, e dentro do que interessa à solução da controvérsia de redistribuição processual, o entendimento adotado pelo magistrado do processo implica em duas consequências distintas.

Caso entenda que a decisão de progressão de regime prisional possui natureza constitutiva de direito, a data desse pronunciamento judicial fixa nova data-base para ulterior progressão e, por consequência, é indiscutível a imprescindibilidade de elaboração de novo cálculo de penas.

Aderindo à outra corrente, qual seja, de que a decisão que concede progressão de regime prisional é meramente declaratória, não há alteração da data-base, calculada pelo montante da pena imposta e a partir do lapso anteriormente previsto, independentemente da existência de ulterior situação que implicou no julgamento do benefício em data distinta.

A princípio poderia se ponderar que se eventualmente o cálculo existente nos autos, anterior à progressão ao regime semiaberto, já contemplasse todas as previsões de benefícios prisionais, incluída a nova data provável para progressão ao regime aberto, poderia ser dispensável a elaboração de outro relatório.

Contudo, isso implicaria sempre a análise do caso em concreto, e, a meu ver, as normativas devem buscar sempre o regramento uniforme e de caráter geral.

Nessa linha, considerando a previsão legal de emissão obrigatória do atestado de pena (artigo 66, X, Lei de Execução Penal), o artigo 538 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e também o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 113 do Conselho Nacional da Justiça havendo alteração da situação processual, seja pela nova data-base ou pela mudança do regime atual do cumprimento da pena (progressão ao semiaberto), deve se atualizar o cálculo de penas existente nos autos, independentemente do posicionamento eventualmente adotado pelo magistrado quanto à natureza da decisão de progressão de regime prisional, se declaratória ou constitutiva de direito.

Por tudo isso, nos termos acima expostos, o parecer que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que a atualização do cálculo de penas é sempre obrigatória se alterada a situação processual, como é o caso da mudança de regime de cumprimento da pena, ou se fixada nova data-base para benefícios prisionais ou previsão de término de pena, garantindo-se a necessária segurança jurídica e assegurados o direito do condenado, com proposta de Provimento conforme minuta a seguir.

À consideração do Senhor Corregedor Geral.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

(a) FLAVIA CASTELLAR OLIVÉRIO
Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, determinando a edição do Provimento para alteração das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta proposta.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça
PROVIMENTO CG 31/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que o cálculo de penas é documento imprescindível à movimentação processual da execução criminal;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo 2019/00047898 – SPI.

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 3º ao artigo 538 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

Art. 538 (...)

§ 3º. Alterada a situação processual, como por exemplo na mudança de regime de cumprimento da pena, fixada nova data-base para benefícios prisionais ou modificada a previsão de término de pena, a atualização do cálculo de penas é sempre obrigatória, prosseguindo-se nos termos dos §§ 1º e 2º.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça